



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13925.000074/2002-36
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.614
RECURSO Nº : 125.093
RECORRENTE : LUIZ CEZAR BINOTTO RELOJOARIA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA – PROCESSUAL –
COMPETÊNCIA.**

Não compete aos Conselhos de Contribuintes examinar e julgar pedidos de **inclusão retroativa** de empresas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por absoluta falta de amparo regimental.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 125.093
ACÓRDÃO Nº : 302-35.614
RECORRENTE : LUIZ CEZAR BINOTTO RELOJOARIA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa, firma individual, acima identificada peticionou à AFR em Toledo/PR, expondo e pleiteando o seguinte (fls. 01):

"(...)Desde o ano calendário de 1992 sempre apresentou as declarações Jurídicas no formulário de MICROEMPRESA (xerox anexo) e pagou os Impostos como tal, estando inclusive registrada na JUCEPAR como MICROEMPRESA (xerox anexo), demonstrando que sempre tinha a intenção de estar enquadrada no SIMPLES/FEDERAL Lei 9.317 de 05/12/1996, e alterações posteriores.

Acontece que por um lapso do contabilista da época, a empresa não assinou o TERMO DE OPÇÃO DO SIMPLES que deveria ser preenchido pela Pessoa Jurídica inscrita no CGC até 31/12/1996, que se enquadra nos dispositivos previstos na Lei 9.317, de 05/12/1996, para efeito de adesão ao SIMPLES, cuja opção pelo sistema produziria efeitos a partir de 02/01/1997.

Pelas razões acima expostas, a firma vem pelo presente solicitar, se possível, enquadramento de ofício no regime do Simples Federal desde 02/01/1997 de que trata a Lei 9.317 de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Solicita, outrossim, caso positivo, seja extinta a exigência de entrega de DCTF período de apuração 1999 a 2000 conforme comunicado Extrato nº 022.342.106-78 de 29/10/2001 (anexo)."

Trata-se, portanto, de pedido de **inclusão** retroativo no sistema simplificado de tributação – SIMPLES.

Tal solicitação foi indeferida pela DECISÃO SIMPLES nº 088/2002, da DRF em Cascavel – PR, (fls. 61/62).

Inconformada, a empresa ingressou com Pedido de Reconsideração junto à DRJ em Curitiba (fls. 65/69), sendo tal solicitação indeferida pelo referido órgão julgador, conforme Acórdão DRJ/CTA Nº 1.235, de 29/05/2002 (fls. 71/75).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.093
ACÓRDÃO N° : 302-35.614

Dessa decisão recorreu, em 24/07/2002, para o Conselho de Contribuintes, conforme petição acostada às fls. 079/083, pleiteando a admissibilidade de sua opção retroativa ao SIMPLES.

Subiram os autos a este Conselho, conforme despacho às fls. 85, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/11/2002, como noticia o documento de fls. 86, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.093
ACÓRDÃO Nº : 302-35.614

VOTO

O Recurso é tempestivo, atendendo os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, já restou claro que se trata de **pedido de inclusão, retroativa**, no sistema de tributação simplificada – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96 e posteriores alterações.

Sobre tal questão já houve posicionamento deste Colegiado em julgados anteriores, como foi o caso do Recurso nº 124.486, Processo Administrativo nº 13956.000142/2001-19, tendo como Recorrente CENTRO COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MARILUZ LTDA, cujo entendimento manifestado pela Relatora, a Eminente Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, foi acompanhado por este Relator, aplicando-se ao caso aqui em exame, razão pela qual o adoto e transcrevo os seguintes trechos que passam a fazer parte deste Voto:

“Tal matéria suscita a reflexão sobre as próprias atribuições deste Colegiado, inserido que está no contexto do devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa.

O Decreto nº 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal, que trata da constituição e exigência do crédito tributário, dispondo ao contribuinte os direitos acima citados, exercidos por meio de impugnação dirigida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Assim, não há dúvida sobre a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange ao julgamento de recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação aos tributos e contribuições referentes ao Simples.

Além disso, a Lei nº 9.317/96, que instituiu o Simples, estabeleceu, em seu art. 15, alterado pela Lei nº 9.732/98:

“Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....
§ 3º A **exclusão de ofício** dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.” (grifei)

RECURSO Nº : 125.093
ACÓRDÃO Nº : 302-35.614

O dispositivo legal transcrito não deixa dúvidas de que, em se tratando de Simples, o contraditório e a ampla defesa são também assegurados, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, nos casos de **exclusão de ofício** do sistema.

O caso que aqui se analisa, diferentemente dos casos já especificados, trata de **inclusão retroativa** no Simples, matéria esta não suscetível de aplicação do rito do processo administrativo fiscal.

Tal entendimento é perfeitamente lógico, já que a inclusão de uma empresa no Simples, mormente com caráter retroativo, pressupõe uma série de verificações, tais como o faturamento da empresa, o adimplemento de suas obrigações fiscais, as atividades por ela desenvolvidas, etc. Estas verificações só podem ser feitas pela autoridade que se encontra diretamente ligada ao contribuinte, ou seja, aquela que jurisdiciona o seu domicílio fiscal.

Destarte, entendo não ter este Colegiado competência para apreciar recursos relativos a inclusão retroativa de empresas no Simples, posto que a própria lei que instituiu o sistema especificou a hipótese de aplicação adicional do rito do processo administrativo fiscal, e esta não se amolda ao presente caso.

Da mesma forma, entendo não caber às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação de pedidos de inclusão retroativa no Simples, por absoluta falta de amparo regimental, conforme se depreende da leitura dos arts. 203 e 204 da Portaria MF nº 259/2001 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal):

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF e.

.....

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.093
ACÓRDÃO Nº : 302-35.614

Como se pode observar, dentre as manifestações de inconformidade passíveis de apreciação por parte das DRJ, não figuram aquelas decorrentes de negativa de pedidos de inclusão retroativa no Simples.

Destarte, nos casos de solicitação de inclusão retroativa no Simples, não cabendo a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, tampouco a apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conseqüentemente os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre o tema, posto que sua atuação se restringe a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar as atribuições do órgão, assim estabelece, em seu art. 9º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)
.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições mencionados neste artigo; e

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.”

Claro está que o dispositivo legal transcrito, ao estabelecer que compete a este Conselho o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente ao Simples, está se referindo aos casos para os quais, por determinação legal, foi garantida a aplicação da sistemática do processo administrativo tributário, ou seja, a possibilidade de apresentação de impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.093
ACÓRDÃO Nº : 302-35.614

Aliás, a comparação do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, no que tange aos órgãos julgadores, com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, permite concluir sobre a identidade de matérias passíveis de julgamento, uma vez que ambos estão inseridos na sistemática do processo administrativo tributário.

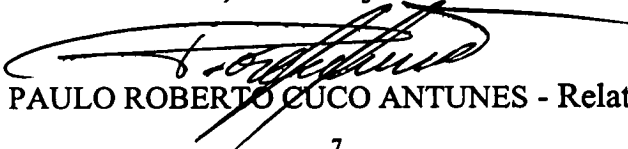
Resumindo, o julgamento por parte deste Conselho de Contribuintes, no que diz respeito ao Simples, se restringe às seguintes matérias:

MATÉRIA	BASE LEGAL
Constituição e exigência de créditos tributários relativos ao Simples	Decreto nº 70.235/72
Exclusão do Simples	Lei nº 9.317/96, com a redação da Lei nº 9.732/98 (art. 15, § 3º)
Direito Creditório de tributos e contribuições recolhidos pela sistemática do Simples	Portaria MF nº 259/2001, arts. 203/204, e Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002, art. 9º, inciso XIV, e Parágrafo único, inciso I

Embora este Colegiado, conforme o exposto, não detenha competência para apreciar o presente recurso, é interessante que se esclareça, a título de informação ao contribuinte, que o pedido de inclusão retroativa no Simples, não estando sujeito ao rito do processo administrativo fiscal, converte-se em um simples requerimento dirigido à autoridade fiscal do domicílio do requerente. Conseqüentemente, a decisão proferida pela citada autoridade também não se encontra sob o manto da coisa julgada, nada impedindo que se proceda à reapreciação do pleito, em face da ocorrência de fato novo.”

Por todo o exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso aqui em exame, por falta de competência regimental para apreciação da matéria questionada.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.093

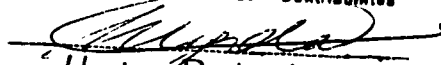
Processo n.º: 13925.000074/2002-36

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.614

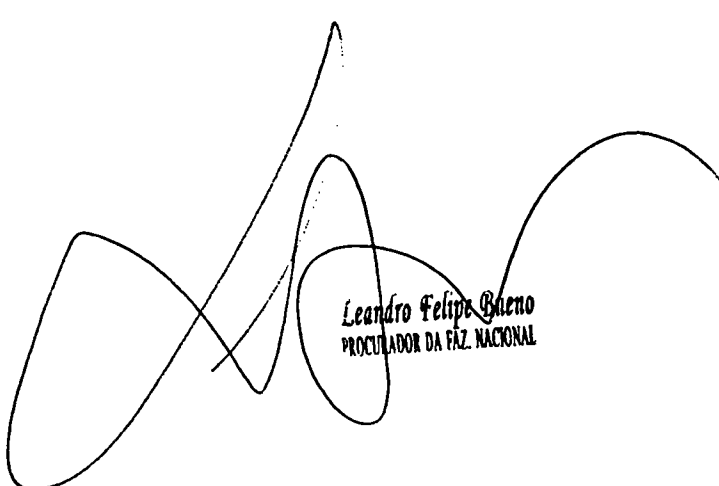
Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL